



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600021-78.2022.6.21.0060

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO 2021

Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE ARROIO DO PADRE-RS, JAIME ALVINO STARKE, JOHANES WILIAM VENZKE E FERNANDA VIEIRA BONOW

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE FONTES VEDADAS. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. VALOR DA IRREGULARIDADE APONTADA INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10 E QUE REPRESENTA 6,9% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA DE R\$ 558,00, E PARA AFASTADAR AS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS E DE MULTA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Arroio do Padre-RS em face de sentença (ID 45462603 – complementada pela de ID 45462611) que reprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021,

com fulcro no artigo 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas, sendo determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 558,00, acrescida de multa de 5% e a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo período de seis meses.

Em suas razões recursais (ID 45462615), a agremiação sustenta que suas contas comportam aprovação, visto que as irregularidades apontadas correspondem a menos de 10% do total de recursos recebidos no exercício de 2021 e porque é inferior ao montante de R\$1.064,10, sendo aplicado ao seu caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais. Requer a admissão do recurso *para, em seu mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão de piso, sendo julgadas prestadas e aprovadas as contas do recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2021.*

Remetido o feito ao TRE-RS, vieram em seguida a esta PRE para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, o art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão, o que foi respeitado pela agremiação recorrente, conforme informação constante na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito.

A sentença desaprova as contas do partido recorrente em razão da identificação do recebimento de recursos de fontes vedadas, nos seguintes termos, *verbis*:

Os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme o inciso III, do artigo 17, da Constituição Federal e artigos 30 - 37A, da Lei n.º 9.096/95, tendo por objetivo o processo dar à Justiça Eleitoral o conhecimento da origem das receitas e do destino das despesas (Lei n.º 9.096/95, art. 30).

Constatou-se ingresso de contribuição/doação de pessoa jurídica na conta do partido (Banco Banrisul, Agência 1059, Conta Corrente 620804209) no dia 01/07/2021, ou seja, foram identificadas receitas tendo como contraparte LERM TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 29.664.118/0001-24, no valor de R\$ 558,00.

O art. 12, II da Resolução TSE n 23.604/19 veda aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas de qualquer natureza, considerados os valores recebidos, para todos os efeitos, como recursos de fonte vedada. Assim, estão sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Entendo que a quantia, diferentemente do que afirma o partido em suas razões finais, não é ínfima nem irrisória, uma vez que representa quase 10% dos valores recebidos pela agremiação.

Isto posto, julgo DESAPROVADAS as contas do PROGRESSISTAS - PP de Arroio do Padre/RS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de acordo com o art. 45, III, “a” da Resolução TSE nº 23.604/19.

Considerando o disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/19, condeno as partes à devolução do montante de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 5% ao referido valor.

Determino também a suspensão do repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário para a agremiação partidária pelo período de 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 46, I c/c art. 48, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.604/19.

Irresignada, a *grei* opôs embargos de declaração (ID 45462608) vindicando a aplicação dos predicados da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a aprovar suas contas anuais, o que foi rejeitado pela magistrada singular (ID 45462611), sob a justificativa que tal entendimento não se aplica aos partidos políticos em prestações anuais e porque o valor não pode ser considerado desprezível.

De se destacar que a recorrente, como antes relatado, não apresentou em seu apelo eleitoral nenhum elemento apto a afastar as irregularidades indicadas pelo juízo de primeiro grau, limitando-se apenas a aplicabilidade dos predicados da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, diante da ausência de impugnação específica acerca dos apontamentos contidos na sentença, tem-se que deve ser mantida a irregularidade nela indicada, visto que, de fato, o recebimento de recursos de pessoas jurídicas constituem fontes vedadas, consoante artigo 12, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Contudo, considerando que a irregularidade apontada, no valor de R\$558,00, representa apenas 6,9% do total de receitas levantadas no período (R\$8.064,71), e que o valor absoluto é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, que a disciplina normativa das contas considera módico - artigos 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, resta viável a aprovação das contas com ressalvas, em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário do recurso irregularmente recebidos no exercício, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Outrossim, aprovadas as contas com ressalvas, não incide a multa de até 5% da importância apontada como irregular, nem a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, devendo ser afastadas, por isso, as sanções impostas na sentença.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, para que as contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 558,00 e afastadas as demais sanções impostas na sentença.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.